



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720756/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.617 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente PONTO FORD COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2005

PER/DCOMP COM ERRO DE FATO. REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Pedido de cancelamento de DCOMP com erro de fato gerada em duplicidade com os mesmos dados de outra DCOMP já homologada. Provimento parcial para que a unidade preparadora faça a averiguação dos documentos para a revisão de ofício do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a autoridade competente da Unidade de Origem verifique se o débito declarado na presente PERDCOMP foi efetivamente objeto de outra PERDCOMP, confirme sua homologação e conseqüente extinção e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder. Vencido o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 30232.18685.130105.1.3.04-0143, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 2172, PA de 30/09/2003, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 1.138,90, representado por Darf recolhido em 15/10/2003.

A DRF em Uberlândia não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado na Dcomp, em discussão, foi integralmente utilizado nas Dcomp nº

25388.95215.130704.1.3.04-5530, n.º 16230.57678.130704.1.3.04-8823 e n.º 19485.36992.121104.1.3.048281, não restando saldo algum passível de repetição e/compensação, conforme Despacho Decisório n.º 928 às fls. 12/13.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde alegou, em síntese, que cometeu equívoco ao transmitir a Dcomp, tendo em vista que o débito, nela declarado, foi objeto de outra Dcomp de n.º 03940.33532.150309.1.3.04-6296. Assim, deveria ter pedido o cancelamento da Dcomp, em discussão, em face da inexistência do débito declarado. Requerendo então:

a) Seja reconhecida a insubsistência da notificação oriunda do despacho decisório de número 928 - DRF/UBE, bem como a nulidade do débito constituído;

ou que, b) Seja deferida a anulação do débito constituído uma vez que a PER/DCOMP de número 30232.18685.130105.1.3.04-0143 deverá ser simplesmente cancelada e desta forma o débito deixará de existir;

ou que, c) Seja cancelada a PER/DCOMP de número 30232.18685.130105.1.3.04-0143.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 14-52.206. O fundamento adotado foi expresso na ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2005

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. RECURSO. CONHECIMENTO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta em face da ausência de litígio, quanto ao mérito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedido de cancelamento de Dcomp.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente alega que a PER/DCOMP 30232.18685.130105.1.3.04-0143 foi transmitida de maneira equivocada, devendo ser cancelada, mas que o débito, mas que o débito pretensamente compensado foi quitado pela PER/DCOMP 03940.33532.139398.1.3.4-6296.

A compensação não foi homologada DRF em Uberlândia sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado na Dcomp, em discussão, já havia sido integralmente utilizado nas Dcomp n.º 25388.95215.130704.1.3.04-5530, n.º 16230.57678.130704.1.3.04-8823 e n.º 19485.36992.121104.1.3.048281, não restando saldo algum passível de repetição e/compensação.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso presente, o recorrente não contesta a inexistência do crédito conforme fundamentação do despacho decisório da unidade de origem na RFB e pugna pelo cancelamento do presente PER/DCOMP, alegando que o debito indevidamente compensado já se encontra quitado.

Destarte, conforme esclarece a autoridade preparadora, o crédito informado na presente PERDCOMP já teria sido utilizado nas DCOMP 25388.95215.130704.1.3.04-5530, n.º 16230.57678.130704.1.3.04-8823 e n.º 19485.36992.121104.1.3.04-8281, anteriormente apresentadas, gerando a insuficiência do crédito na presente compensação.

Em relação ao despacho decisório que não homologou a compensação, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar sobre o erro de fato no preenchimento da PERDCOMP em discussão, solicitando o cancelamento da mesma, pois o débito declarado já havia sido objeto de outra PERDCOMP.

Quanto à alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta o débito compensado de CSLL, Código de Receita 2372, PA 4T/2004, no valor de R\$ 1.372,26, mas que face a inexistência do crédito teria sido compensado em uma nova PER/DCOMP de n.º 03940.33532.150309.1.3.04-6296, verifico que está condizente com a

documentação trazida aos autos, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações.

Apesar de entender que, no tocante ao pedido de cancelamento de PER/DCOMP apresentado, essa matéria não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente. De toda forma, é importante lembrar a Súmula 473, do STF:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos daquilo que faria jus ao seu direito, entendo que deve-se afastar o óbice de retificação/cancelamento da Per/DComp apresentada, devendo a autoridade administrativa analisar o pleito relativo a alegação de erro de fato e duplicidade na cobrança dos débitos

compensados e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem verifique se o débito declarado na presente PERDCOMP foi efetivamente objeto de outra PERDCOMP, confirme sua homologação e consequente extinção e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges